



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18220.727536/2021-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.317 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. CONSTRUÇÕES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 05/09/2017

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS<sup>1</sup>, é inconstitucional o §17<sup>2</sup> do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

<sup>1</sup> É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>2</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo à multa isolada decorrente de compensação não homologada.
2. A Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:
  - (i) a aplicação da multa ora combatida ofende frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a aplicação de uma multa confiscatória em face de um indeferimento no pedido administrativo do contribuinte mostra-se desnecessária e inadequada, além de não ser proporcional em sentido estrito;
  - (ii) a mesma multa revela-se inconsistente com o critério da necessidade, visto que, para atingir os fins almejados há outras formas menos gravosas, que não a aplicação de uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito não homologado;
  - (iii) multa de 50% (cinquenta por cento) revela-se inadmissível, pois, inquestionavelmente, apresenta caráter de sanção política aplicada ao cidadão que, de boa-fé, procurou legitimamente defender interesses e direitos que supunha ter;
  - (iv) a base de cálculo sobre a qual foi aplicada a multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sequer foi constituída de fato, tendo em vista que existe discussão administrativa pendente de julgamento;
  - (v) persistindo pendente de julgamento a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impugnante, sem erro, a multa ora impugnada não pode ser

mantida, visto que, na inteligência dos §§ 17 e 18 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, não há base de cálculo sobre a qual deva incidir o percentual legal, inexistindo, por conseguinte, crédito tributário passível de exigência.

3. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 6 de outubro de 2022, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) as alegações de contrariedade a princípios constitucionais não merecem acolhimento, pois as instâncias administrativas não detêm competência para se pronunciar quanto à constitucionalidade de leis, conforme Súmula 2 do CARF;
- (ii) a decisão proferida por esta 2ª Turma da DRJ09, no processo nº 10680.905912/2018-59 foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, com a manutenção do despacho decisório;
- (iii) a decisão que se impõe é pela manutenção integral da multa por compensação não homologada.

4. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016

SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. FALTA DE PREVISÃO.

A suspensão do processo ocorre somente nos casos previstos na legislação processual tributária, sendo inaplicável a norma do novo CPC que determina a suspensão dos processos que versem sobre questão submetida à repercussão geral, a qual se aplica a processos judiciais.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, devendo a exigência ser mantida em caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

5. Em 17.10.2022 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-013.650, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”),

conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 73) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 76/86), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>3</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

8. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.10.2022** (e-fl. 73), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04.01.2023** (e-fl. 75), ou seja, **após o prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

9. Contudo, esclareceu a Recorrente que foi intimada apenas do Acórdão proferido nos autos principais, ou seja, no Processo nº 10680-905.912/2018-59, nos seguintes termos:

“Conforme consta nos autos do processo, em 08/12/2022, a Receita Federal do Brasil promoveu a juntada do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 73, observe-se:

<sup>3</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>4</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nome do Documento	Página Inicial	Página Final	Download Realizado?	Informações
Documentos Comprobatórios - Outros - ml processo de credito	47	55	Sim	0
Despacho de Encaminhamento	56	56	Sim	0
Termo de Apensação do Processo Apensado	57	57	Sim	0
Termo de Desentranhamento	65	65	Sim	0
Acórdão de Impugnação - 18220.727536/2021-80	66	72	Sim	0
<b>Termo de Ciência por Abertura de Mensagem</b>	<b>73</b>	<b>73</b>	Sim	0

Mostrando 11 a 16 de 16 registro(s)

Nome do Documento	Informações
Nome do Documento: Termo de Ciência por Abertura de Mensagem	
Número Processo	18220.727536/2021-80
Situação	JUNTADO
Página Inicial	73
Página Final	73
Data de Juntada do Documento no Processo	05/12/2022 18:35:13
Título	-
NI Contribuinte	17.193.590/0001-19
Atividade Origem	Realizar Ciência
Equipe Origem	CONTRER-EQCRE-DEVAT06-VR
Unidade Origem	VR 06RF DEVAT
Origem de Documento	Original
Detalhe de Origem de Documento	-
Data do Documento Informada pelo Cidadão / Procurador	-

Referido termo, no entanto, diz respeito ao Processo (de crédito) nº. 10680-905.912/2018-59 e foi juntado naqueles autos em 14/10/2022 (fl. 166), observe-se:

VR 06RF SECOP Fl. 166



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.905912/2018-59**  
**INTERESSADO: 17.193.590/0001-19 - MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES**

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 023.566.067-18 - ANNIBAL FERRAZ GRACA SOBRINHO, na data de 17/10/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 14/10/2022 22:11:47

Acórdão de Manifestação de Inconformidade  
 Acórdão de Impugnação - 18220.727536/2021-80

DATA DE EMISSÃO : 17/10/2022

Acompanhar Pronunciamento  
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
 CIENCIA-SECOP06-VR  
 VR 06RF SECOP

O mesmo termo – referente ao Processo (de crédito) nº. 10680-905.912/2018-59 – foi, posteriormente, juntado aos autos do Processo nº. 18220-727.536/2021-80 – fl. 73:



Por meio desse termo, a Recorrente foi intimada do acórdão de Delegacia de Julgamento proferido no Processo (de crédito) nº. 10680-905.912/2018-59.

Embora no mesmo termo haja a indicação, ao final do documento, da expressão “Acórdão de Impugnação - 18220.727536/2021-80”, além da expressão “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” – esta, relativa ao Processo (de crédito) nº. 10680-905.912/2018-59 – é fato que, **até a presente data, a Recorrente não foi intimada do acórdão de impugnação administrativa proferido nos autos do Processo nº. 18220-727.536/2021-80.** Não há qualquer intimação nesse sentido em sua Caixa Postal do e-CAC ou no campo de Comunicados e Intimações no mesmo sistema, que apenas acusa a intimação da Recorrente do Auto de Infração lavrado à época, em 25/08/2021:

Data/Hora de Postagem (Link para Detalhes)	Tipo de Ciência	Natureza de Ciência	Destinatário de Ciência	Data de Ciência do Destinatário	Prazo para Manifestação do Destinatário	Data Final para Manifestação do Destinatário	Situação de Manifestação
24/08/2021 20:12:01	Intimação	Eletrônica	MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUÇOES	25/08/2021	30	24/09/2021	REALIZADA

Não obstante, a Recorrente se antecipa à sua regular intimação do Acórdão nº. 109-013.650 – 2ª Turma/DRJ09 e apresenta o presente Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de juntada do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 73, qual seja, 08/12/2022.

Tempestivo, portanto, o presente recurso”. (e-fls. 77/79).

10. Com razão a Recorrente.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

12. O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração nº **03.01696/2021** (e-fls. 02/06), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto das seguintes declarações de compensação não homologadas:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 18220-727.536/2021-80

**ANEXO - AUTO DE INFRAÇÃO  
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

**SUJEITO PASSIVO**

Nome	CPF/CNPJ
MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES	17.193.590/0001-19

DCOMP	Valor não homologado (R\$)	Processo de débito
041959424507111613047894	328,26	10680-907.570/2018-10
068871747110081613042877	164.788,97	10680-907.567/2018-98
070389783528071613041095	3.990,99	10680-907.566/2018-43
094162419515071613043534	79.002,30	10680-907.243/2018-50
122770239120101613040916	1.813,34	10680-907.569/2018-87
216869704701081617047803	682,44	10680-907.565/2018-07
31680624231111613044689	11.329,42	10680-907.571/2018-56
32945500012911613049748	6.270,53	10680-907.572/2018-09
379653795230081613046531	218,07	10680-907.568/2018-32

13. O Acórdão recorrido (e-fls. 66/72), com fundamento no §17<sup>5</sup> do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada.

14. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS<sup>6</sup> e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF<sup>7</sup>, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

15. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

16. A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido pelo Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de**

<sup>5</sup> § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

<sup>6</sup> O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88). STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

<sup>7</sup> É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude. STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

**compensação** tributária realizada pelo contribuinte. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

17. Assim, nos termos do artigo 99, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

Art. 99. As **decisões de mérito transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral** ou dos recursos repetitivos, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros** no julgamento dos recursos **no âmbito do CAREF**.

18. Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

### Dispositivo

19. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, o Auto de Infração não merece subsistir.

20. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**